



PROJETO DE LEI N° 1.846, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a extinção da cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de água, luz e gás no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica cobradas pelas empresas públicas ou concessionárias dos serviços de água, luz e gás no Distrito Federal, devendo o mesmo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do serviço disponibilizado pela empresa ou concessionária.

Parágrafo único. As empresas públicas ou concessionárias de água, luz e gás no Distrito Federal só poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza a qualquer título.

Art. 2º O não cumprimento por parte das empresas ou concessionárias das obrigações decorrentes do art. 1º desta Lei, implicará na aplicação das penalidades pelo PROCON/DF na seguinte ordem:

- I - advertência;
- II - multa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.